



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 597 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a dobrar a jornada de trabalho dos médicos convocados através do Edital nº 005, de 15 de julho de 1994 e nomeados pelo Decreto nº 6522, de 12 de setembro de 1994, com vencimentos proporcionais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dobrar a jornada de trabalho dos médicos convocados através do Edital nº 005, de 15 de julho de 1994, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3062, de 15 de julho de 1994 e nomeados pelo Decreto nº 6522, de 12 de setembro de 1994, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3102, de 13 de setembro de 1994, com vencimentos proporcionais à jornada de trabalho.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta da verba própria do Orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 13 de dezembro de 1994, 106º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 3164 do dia 15/12/94

LEI Nº 597, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a cobrar a jornada de trabalho dos médicos convocados através do Edital nº 005, de 15 de julho de 1994 e nomeados pelo Decreto nº 5232, de 15 de setembro de 1994, com vencimentos proporcionais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar a jornada de trabalho dos médicos convocados pelo Edital nº 005, de 15 de julho de 1994, publicados no Diário Oficial do Estado nº 3052, de 15 de julho de 1994 e nomeados pelo Decreto nº 5232, de 15 de setembro de 1994, publicados no Diário Oficial do Estado nº 3102, de 13 de setembro de 1994, com vencimentos proporcionais à jornada de trabalho.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de verba própria do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 13 de dezembro de 1994, 1994 de República.

OSVALDO PIRES FILHO
Governador